

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0771/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 502/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.12.2022 (pág. 3 – ID 1370958), retroagindo a data do requerimento (13.1.2022)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, § 2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64, inciso I.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios - DOM nº 3362, de 6.12.2022 (pág.2 – ID 1370958)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.950,35 (pág. 8/10 – ID 1370960)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	João Ferreira da Silva
MATRÍCULA:	12162 (pág. 3 – ID 1370958)
CARGO:	Professor, Nível II, Referência 15, 40 horas semanais, (pág. 3 – ID 1370958)
CPF:	xxx.408.002-xx (pág. 1 – ID 1370960)
DATA DO ÓBITO:	22.4.2021 (pág. 1 – ID 1370958)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

BENEFICIÁRIA:	Elisângela Barbosa Costa de Sena (companheira)
CPF	xxx.230.812-xx (pág. 3 – ID 1370958)
TIPO DE PENSÃO:	Mensal Vitalícia 100% (pág.3 – ID 1370958)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca de pensão civil, concedida à interessada conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas/ID
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		2/3 ID 1370958
ID11 2373 7IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		2/60 ID 1370960
ID11 2373 7VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	-	-	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	x		1 ID 1370959
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		8/10 ID 1370960
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	x		1 ID 1370958

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos.

2.2. Do Ato concessório (p. 3 – ID 1370958)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	tipo/nº	Portaria nº 07/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.1.2023, retroagindo a data do requerimento (13.1.2022)			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 40, § 2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64, inciso I.			✓
03	- nome do instituidor	João Ferreira da Silva			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Professor, cadastro n. 12162, Nível II, Referência 15, 40 horas semanais			✓
06	- data do óbito	22.4.2021			✓
07	- Beneficiária da pensão	Elisângela Barbosa Costa de Sena (companheira)			✓
08	- RG e CPF	RG 670224-SESDEC/RO, CPF n. xxx.230.812-xx			✓
09	- indicação do grau de parentesco	Companheira			✓
10	- data da vigência do benefício	13.1.2022 (data do requerimento)			✓
11	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	100%			✓

(✓) Confere (η) Não confere

3. Como se vê, não consta no ato concessório a RG e o CPF do instituidor, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, § 2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64, inciso I.	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.	R\$5.950,35 (pág. 8/10 – ID 1370960)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, consoante Planilha de Cálculo, p. 8/9 – ID 1370960, referente ao mês de dezembro de 2022.

5. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

Analizando os documentos que instruem os autos constata-se que **Elisângela Barbosa Costa de Sena** (companheira), dependente e beneficiária legal do Senhor João Ferreira da Silva faz jus à concessão da pensão mensal vitalícia de que trata os presentes autos com cota de 100%, basilar-se no Artigo 40, § 2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64, inciso I.

4. Proposta de encaminhamento

6. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

7. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao segurado ou pensionista no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

8. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 20 de julho de 2023.

Rossilena Marcolino de Souza

Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 1 de Agosto de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Agosto de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4